

De: JM Consultoria Licitação (jmconsultorialicitacao@gmail.com) **Data:** Tue, 21 May 2024 09:21:25 -0300
Para: licitacao, licitamirai@yahoo.com.br, licitacao@porteirinha.mg.gov.br, compras@porteirinha.mg.gov.br, licitacoes@porteirinha.mg.gov.br, licitacao@santosdumont.mg.gov.br, compras@santosdumont.mg.gov.br, licitacoes@santosdumont.mg.gov.br, comissao.pregao@santavitoria.mg.gov.br, compras@santavitoria.mg.gov.br, licitacao@santavitoria.mg.gov.br, licitacao@simonesia.mg.gov.br, compras@simonesia.mg.gov.br, licitacoes@simonesia.mg.gov.br, licitacao@aimores.mg.gov.br, compras@aimores.mg.gov.br, licitacoes@aimores.mg.gov.br
Assunto: Fwd: Undeliverable: Fwd: Ref.: Exigência ambiental para qualificação técnica par aquisição de pneus novos
Anexos: EDITAL DE PNEUS NOVOS CALDAS MG 2023.pdf, EDITAL CARAI MG wbc202312150015369970.pdf, EDITAL PAL 104 PP 31 PNEUS_Retificação II.pdf, EDITAL DE PREGÃO 045-2023.pdf, EDITAL PNEUS.pdf, 24043_b2deba23-cc33-447c-a594-04a3652fe6d0.pdf, Pregao_Eletronico_Edital_PNEU ALPERCATA.pdf, EDITAL Vargem ALTA Nº 005 dia 5 do 4.pdf, dbceb1a7d1bddeaef6df79c04bcce5f.pdf, Edital Pregao Eletronico São Domingos das Dores MG.pdf, e7ae202a-9110-43a9-864b-559a932c1a2f.pdf, 3c4d8a98-5b52-4c31-9751-079ce4623a0d.pdf, 1298cfc1-5cc0-494d-b613-7029fe6f480e.pdf, c07809a3-5a73-4ff1-bf3d-85d7a73f832b_Edital de Pneus 2024.docx

Senhores (a),

Tendo em vista que o objeto de pneumáticos compõe a classificação de produtos altamente poluidores, a qual requer controle e fiscalização. Ressurge a necessidade de adequação na regularidade técnica para contratações públicas que busquem certificar das condições dos FABRICANTES e IMPORTADORES quanto à atual situação perante aos órgãos ambientais.

Considerando que as revendas, varejistas e atacadistas são dispensadas de licenciamento ambiental, por razão dos deveres legais serem impostos aos seus Fabricantes e Importadores, por esta razão tem sido objeto de requisito na qualificação técnica a apresentação da **"Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador;"**.

A exigência não deve ser restritiva limitando a obrigação apenas ao fabricante, mas também ao importador que compulsoriamente tem o dever de manter a Licença Ambiental em razão do objeto de pneus serem classificados como poluidor de alto risco.

A exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, deve ser de ampla concorrência permitindo a apresentação da licença seja do fabricante ou do importador, não demonstrando restrição ao caráter competitivo, uma vez que os importadores de pneumáticos estão obrigados à sua regularidade.

Conforme prevê o Art. 1º e 5º em seu parágrafo 1º da Resolução CONAMA nº 416 de 30/09/2009, traz o seguinte dever ambiental dos fabricantes e importadores de pneus.

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação

adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. "Grifo acrescido".

O parágrafo 1º. do Art. 5º. Da Resolução do CONAMA nº 416 de 30/09/2009, apresenta explicitamente deveres e obrigações impostas aos importadores de pneumáticos com previsão de SUSPENSÃO da liberação da importação o não cumprimento dos deveres ambientais; demonstrando que os fabricantes de pneus e importadores possuem responsabilidades esculpidas na nossa legislação ambiental.

Isto posto, a exigência na qualificação técnica que exige o certificado Técnico Federal do IBAMA dos fabricantes e importadores com o objetivo de uma contratação sustentável em razão do seu objeto, também faz a mesma exigência da Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador;**

8.7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do Fabricante ou Importador dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;
- b) Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, **em nome do fabricante ou importador;**
- c) Catálogo/folder's do fabricante ou importador, em Português, com a descrição dos pneus a serem adquiridos; vedado apresentação de catálogos copiados de sites de internet ou montados por importadores sem fonte de pesquisa de sua autenticidade (direto do seu fabricante). No caso de pneus de origem IMPORTADA, os catálogos deverão ser de seus fabricantes traduzidos em língua portuguesa com a fonte de pesquisa de sua autenticidade, que validará as informações técnicas e descritivas dos pneus novos.
- d) Certificado de Registro de cada Produto Junto ao INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), exceto para câmaras de ar e protetores e pneus fora de estrada

Segue em anexo, editais a qual as exigência para Qualificação Técnica já se fazem presentes para contratação que tem por finalidade "Aquisição de pneus novos e correlatos".

Juliano Mendes Fraga

Consultor em Licitação

JM Consultoria em Licitações e Contratos Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO

Ref.: Procedimento Licitatório nº. 043/2024

Pregão Eletrônico nº. 008/2024

Objeto: Futura e eventual aquisição de câmaras de ar e pneus novos, em atendimento a pedido da Secretaria Municipal de Administração.

Vistos, etc.

Trata-se a presente de uma resposta a uma solicitação formulada pela empresa JM Consultoria em Licitação e Contratos Públicos, consistente esta na inclusão de uma exigência de qualificação técnica que, segundo ela, deveria constar do edital do procedimento licitatório acima referido.

Esta exigência consistiria na inclusão no edital da obrigação das empresas licitantes apresentarem o documento por ela intitulado “Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador”.

Sem razão a solicitante.

E isto é assim porque o Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que as exigências para habilitação dos licitantes deveria se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal, assentou que “a exigência de apresentação de licença *ambiental* de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação” (Acórdão nº. 1.010/2015 – Plenário).

Não se pode olvidar, contudo, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV).

Baseando-se neste dispositivo, especificamente para o caso de aquisição de pneus, alguns editais de licitação preveem a necessidade de os licitantes apresentarem o certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK CÂMARA
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

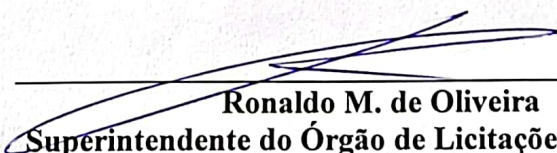
Com efeito, o IBAMA possui um cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, constando, dentre outras, a fabricação, recondicionamento e importação de pneumáticos. Ademais, a Resolução CONAMA n.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispôs sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, estabeleceu que os fabricantes e importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 Kg, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional.

Com base nisso e em outros fundamentos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG decidiu que “nas licitações para aquisição de pneumáticos, a exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA deve atender as determinações do órgão regulamentador ambiental, a exemplo do art. 4º da Resolução/CONAMA n. 416/2009 e do art. 10 da Instrução Normativa/IBAMA n. 13/2021.” (Processo n.º 1141537).

A referida deliberação também citou a jurisprudência de outros Tribunais de Contas, a saber, TCE/PR (Processo n.º 10066622014), TCE/SP (Processos n.º 017254.989.20-5, 025425.989.18-3, 22030.989.21-4 e 21980.989.21-4), TCE/SC (Acórdão n.º 015/2016), bem como TCU (Acórdão n.º 2.351/2022).

Registre-se, por fim, que, apesar de todos estes julgados se referirem a dispositivos da revogada Lei n.º 8.666/93, eles se aplicam perfeitamente aos processos licitatórios realizados sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que, a nosso juízo, este novel diploma legal não trouxe em seu bojo nenhuma dispositivo capaz de refutá-los ou mesmo invalidá-los.

É este, portanto, o nosso entendimento.



Ronaldo M. de Oliveira
Superintendente do Órgão de Licitações e Contratos